

TC 001.933/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio

Responsável: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Intressado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 89/2010 (Siafi 732144; peça 1, p. 51-87), celebrado com essa associação, e que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “1ª Cavalgada da Região Centro-Sul”.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo do convênio em apreço (peça 1, p. 63-65), foram previstos R\$ 163.100,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 13.100,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 20100B801073, no valor de R\$ 150.000,00, datada de 1º/7/2010 (peça 1, p. 257).

2.1. Inicialmente o ajuste vigeu no período de 11/4/2010 a 11/6/2010 (Cláusula Quarta; peça 1, p. 63) e a prestação de contas do convênio foi apresentada ao MTur pelo Presidente da ASBT, conforme demonstrado no documento de peça 1, p. 137, datado de 10/9/2010.

2.2. A proposta de celebração do convênio por parte do Ministério do Turismo contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Análise de Projetos deste ministério (Parecer Técnico 243, datado de 9/4/2010; peça 1, p. 7-15), tendo sido feito o destaque para a necessidade do cumprimento ao subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que reza que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, bem como tais valores devem integrar a prestação de contas.

2.3. De acordo com o Relatório de Supervisão *In loco* 95, datado de 22/4/2010 (peça 1, p. 89-103), “houve a efetiva execução do Convênio n. 732144/2010, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado”, conforme fotos à peça 1, p. 121-123.

2.4. Por meio da Nota Técnica de Análise 93/2011 (peça 1, p. 141-145), concluiu-se que a execução física da avença foi aprovada e com base na Nota Técnica de Análise Financeira 102/2011 (peça 1, p. 149-159), entendeu-se que seria necessária a realização de diligência junto à ASBT a fim de sanear algumas irregularidades. A justificativa apresentada pelo conveniente encontra-se à peça 1, p. 161-169.

2.5. Em 3/4/2012 foi elaborada a Nota Técnica de Reanálise 59/2012 (peça 1, p. 173-187), na qual os seguintes itens constam como pendentes:

- a) cotação de preços para contratação de estruturas e equipamentos foi feita anteriormente à vigência do convênio;
- b) a data dos contratos de exclusividade é anterior ao período de vigência do convênio;
- c) a contratação das empresas Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. se deu de forma irregular, por inexigibilidade de licitação, sem o devido amparo legal;
- d) a apresentação dos contratos de exclusividade dos artistas/bandas não se deu na forma preconizada no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, pois conferem exclusividade apenas para o dia e local do evento;
- e) os contratos de exclusividade não foram publicados no Diário Oficial da União;
- f) não foram encaminhados as cópias dos comprovantes de recebimento dos cachês, assinados pelos artistas/bandas, conforme previsto na alínea “pp” do inciso II da Cláusula Terceira do termo de convênio em apreço.

2.6. Após apresentação das justificativas por parte do presidente da ASBT, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (peça 1, p. 193-213), a Coordenação de Prestação de Contas do Mtur elaborou a Nota Técnica de Reanálise 277/2012 (peça 1, p. 217-225), com as análises das irregularidades apontadas nas alíneas “c” a “f” do subitem anterior, reproduzidas a seguir:

Alínea “c”:

Conforme já ressaltado anteriormente, **quando a contratação de shows artísticos não ocorre diretamente ou por meio de representante exclusivo, não caracteriza inviabilidade de competição uma vez que qualquer empresa da área de eventos/shows artísticos poderia pleitear a representação para o dia/local da apresentação**. Não foi apresentada cotações prévias de empresas ‘intermediárias’ para as apresentações dos shows artísticos. (grifo nosso)

Alínea “d”:

De acordo com o disposto no Acórdão 96/2008 - TCU, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da carta ou autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento. Ressalta-se que **no caso em questão a contratação não ocorreu diretamente ou por meio de empresário exclusivo (que detém a representação por tempo indeterminado e em todo o território nacional) e sim por empresa intermediária, que tinha exclusividade de representação apenas para o dia e local do evento**, conforme documentação enviada pelo conveniente. (grifo nosso)

Alínea “e”:

Uma vez que não ficou caracterizado dano ao Erário, aprova-se o item com ressalvas e orienta-se o conveniente para que se atente a cumprir as cláusulas do Termo de Convênio em futuros convênios que venham a ser firmados. (grifo nosso)

Alínea “f”:

Foram enviadas cópias dos recibos pagos aos artistas e/ou aos seus empresários exclusivos onde se observa as inconsistências apontadas abaixo:

- Banda Forró do Muído: Valor do Recibo: R\$ 68.000,00 - Valor Pago à contratada - RDM Art Silk Signs Comunicação Visual - R\$ 80.000,00

- Banda Alma Gêmea: Valor do Recibo: R\$ 9.000,00 - Valor Pago à contratada - Guguzinho Promoções e Eventos - R\$ 15.000,00.

- Banda Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha: Valor do Recibo: R\$ 20.000,00 - Valor pago à contratada – Guguzinho Promoções e Eventos - R\$ 35.000,00.

Diante do exposto, solicita-se a devolução da diferença paga às empresas contratadas, conforme abaixo, uma vez que não é permitida intermediação e/ou cobranças a título de administração:

- Banda Forró Muído: R\$ 12.000,00

- Banda Alma Gêmea: R\$ 6.000,00

- Banda Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha: R\$ 15.000,00

Total: R\$ 38.000,00 [o total correto é R\$ 33.000,00].

Considerando os critérios de proporcionalidade do convênio, solicita-se a devolução do valor de R\$ 34.947,88, devidamente corrigidos.

Ressalta-se ainda que as cópias dos recibos, assinados pelos representantes e/ou empresários exclusivos dos artistas não estão devidamente autenticados e com firma reconhecida em cartório.

2.7. Após comunicação aos responsáveis das ressalvas ainda não saneadas constantes da Nota Técnica de Reanálise 277/2012 (peça 1, p. 217-225), emitiu-se a Nota Técnica de Reanálise 230/2013 (peça 1, p. 247-251), cujo resultado foi pela aprovação da parte técnica e reprovação da parte financeira, em virtude da não apresentação de documentação capaz de modificar o entendimento firmado pelo MTur e, por fim, reprovou-se a prestação de contas do convênio em epígrafe.

2.8. De acordo com o Relatório do Tomador de Contas Especial 415/2014 (peça 1, p. 271-277), o motivo para a instauração da tomada de contas especial no órgão repassador dos recursos foi a impugnação integral das despesas decorrente de irregularidade na execução financeira, conforme Nota Técnica de Reanálise 230/2013 (peça 1, p. 247-251). O valor impugnado foi de R\$ 150.000,00.

2.9. Da mesma forma, a Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria 1830 (datado de 20/10/2014; peça 1, p. 305-307), acompanhou também as conclusões exaradas no Relatório do Tomador de Contas Especial 415/2014 (peça 1, p. 271-277).

2.10. Conforme consta dos autos, o Certificado de Auditoria concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 309). Esse entendimento teve a anuência do Diretor de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 310) e da autoridade ministerial (peça 1, p. 317).

EXAME TÉCNICO

3. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peça 1, p. 147, 171, 215, 241-243 e 245).

3.1. Importante observar que embora conste como ressalva na Nota Técnica de Reanálise 59/2012 a não comprovação da publicação dos contratos de exclusividade no Diário Oficial da União (peça 1, p. 183), tem-se que essa interpretação encontra-se equivocada, pois a obrigatoriedade inserta no art. 26 da Lei 8.666/1993 refere-se apenas ao contrato de inexigibilidade firmado com o empresário e não tem a ver com os contratos de exclusividade com os artistas, conforme Voto do Ministro Relator Bruno Dantas no Acórdão 5662/2014-TCU-1ª Câmara, *verbis*:

Acerca da previsão, no instrumento do convênio, da pena de glosa dos valores pactuados no caso da não publicação dos contratos de exclusividade no Diário Oficial da União, verifico que houve um equívoco do Ministério do Turismo ao interpretar a seguinte determinação exarada por meio do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário:

‘9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **sob pena de glosa dos valores envolvidos;**’ (grifo acrescido).

17. Trata-se de determinações distintas. A **primeira**, referente à **apresentação dos contratos de exclusividade entre os empresários e os artistas**, sem os quais a contratação por inexigibilidade de licitação deve ser considerada irregular, **situação na qual não há falar na glosa de valores** (subitem 9.5.1.1). Já a **segunda** se refere ao **contrato firmado entre a administração pública e o empresário, o qual deve ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), sob pena de glosa dos valores envolvidos** (subitem 9.5.1.2), conforme evidencia a redação do art. 26 da Lei 8.666/1993, ao qual faz menção a referida determinação:

‘Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, **para ratificação e publicação na imprensa oficial**, no prazo de 5 (cinco) dias, **como condição para a eficácia dos atos.**’ (grifos acrescidos).

18. **É, portanto, o contrato com o empresário, firmado por inexigibilidade de licitação, que deve ser publicado na imprensa oficial**, e é para o descumprimento desse requisito que é prevista a glosa dos valores, a qual nada tem a ver com os contatos de exclusividade com os artistas. (grifos nosso)

3.2. Após análise dos documentos obtidos por meio do Sistema de Gestão de Convênios e Contrato de Repasses (Siconv), pode-se constatar que para cada uma das três bandas que se apresentaram no evento intitulado “1ª Cavalgada da Região Centro-Sul” foram apresentados dois contratos de exclusividade: o primeiro deles, firmado pelo empresário exclusivo do artista/banda, concedendo exclusividade para apresentação num determinado evento e em um dia específico para uma empresa intermediária e o segundo, firmado entre essa empresa intermediária e a ASBT, concedendo, da mesma forma, exclusividade para apresentação num determinado evento e em um dia específico.

3.2.1. Citando como exemplo o caso da banda Alma Gêmea, o seu empresário exclusivo, Sr. Kleverton Andrade Carvalho, concedeu exclusividade para apresentação no dia 11/4/2010, no evento “1ª Cavalgada da Região Centro-Sul”, para a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. (peça 3, p. 1). Por sua vez, esta empresa, apresentou outro contrato de exclusividade, mas desta feita tendo como destinatário a ASBT, conforme documento de peça 3, p. 2.

3.2.2. O mesmo aconteceu como a banda Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha. Nesse caso, o Sr. Ednailson Guimarães Santos, seu representante exclusivo, concedeu exclusividade para apresentação desta banda no dia 11/4/2010, no evento “1ª Cavalgada da Região Centro-Sul”, para a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. (peça 3, p. 3). Por sua vez, esta empresa, apresentou

outro contrato de exclusividade, mas desta feita tendo como destinatário a ASBT, conforme documento de peça 3, p. 4.

3.2.3. No caso da banda Forró do Muído, o seu representante exclusivo - A3 Entretenimentos, Gravações e Edições Musicais Ltda. - apresentou um contrato de exclusividade da banda no dia 11/4/2010, no evento “1ª Cavalgada da Região Centro-Sul”, para a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. (peça 3, p. 5). Por sua vez, esta empresa, apresentou outro contrato de exclusividade, mas desta feita tendo como destinatário a ASBT, conforme documento de peça 3, p. 6.

3.3. De posse das informações contidas nos subitens anteriores, pode-se confirmar que as contratações feitas pela ASBT se deram com as empresas RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. e Guguzinho Promoções e Eventos Ltda., por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, conforme demonstrado nos documentos intitulados “Justificativa de Inexigibilidade de Licitação” à peça 3, p. 6 e 10, respectivamente. De posse desses dois documentos, resta comprovado que os Contratos 13/2010 (peça 3, p. 13-15) e 14/2010 (peça 3, p. 19-21), firmados com estas duas empresas, respectivamente, e originários das inexigibilidades supra mencionadas, foram celebrados com empresa intermediária e não com os empresários exclusivos, em ofensa ao que prevê o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

3.4. Dessa forma, os contratos de exclusividade firmados com quem não seja o empresário exclusivo não atendem aos requisitos previstos na Lei 8.666/1993 para a contratação de profissionais do setor artístico, pois não se prestam a garantir ao agenciador uma ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados. Os contratos de exclusividade firmados dessa forma, torna irregular a contratação por inexigibilidade de licitação, pois ele é imprescindível para que se caracterize a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. E foi isso o que aconteceu no presente processo, pois a ASBT firmou os Contratos 13/2010 e 14/2010 (peça 3, p. 13-15 e 19-21), com empresas intermediárias, que não são representantes exclusivas das bandas que se apresentaram no evento, e, assim, não restou caracterizada a inviabilidade de competição, pois várias empresas poderiam ter se candidatado à participação de uma licitação na modalidade adequada, qual seja: concorrência, tomada de preços ou convite.

3.5. Há nos autos outra comprovação de que a intermediação das empresas RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. e Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. se deu de forma irregular, pois além de não estarem presentes os requisitos para a contratação por inexigibilidade de licitação, houve manifesto acréscimo dos valores dos cachês das bandas em virtude da participação dessas empresas “atravessadoras”. De acordo com a Nota Técnica de Reanálise 277/2012 (peça 1, p. 217-225), a partir das cópias dos recibos pagos às bandas, a participação irregular das empresas supramencionadas em um contrato firmado por inexigibilidade de licitação, gerou um acréscimo indevido de R\$ 33.000,00 ao valor contratado, conforme demonstrado na tabela a seguir:

| BANDA | EMPRESA CONTRATADA | VALOR PAGO À BANDA (R\$) | VALOR PAGO À CONTRATADA (R\$) | DIFERENÇA (R\$) |
|----------------------------------------|-------------------------------|--------------------------|-------------------------------|------------------|
| Forró do Muído | RDM Art Silk Signs | 68.000,00 | 80.000,00 | 12.000,00 |
| Alma Gêmea | Guguzinho Promoções e Eventos | 9.000,00 | 15.000,00 | 6.000,00 |
| Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha | | 20.000,00 | 35.000,00 | 15.000,00 |
| TOTAL | | | | 33.000,00 |

3.6. O fato mencionado no subitem anterior reforça o entendimento de que também houve descumprimento à alínea “II”, do inciso II, da Cláusula Terceira do Convênio 89/2010 (Siafi 732144), que reza que compete ao conveniente não realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, observado o que dispõe o art. 39, inciso I, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008.

3.6.1. Além disso, a Portaria MTur 153, datada de 6/10/2009, que institui regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional, estabelece que os projetos referentes ao Eventos Geradores de Fluxo Turístico, restringe-se, taxativamente, à aquisição de bens e à contratação dos serviços elencados no seu artigo 17, e nele há a referência apenas ao “pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos”, não se referindo a pagamento de qualquer tipo de comissão ou outra despesa similar.

3.6.2. O fato aqui mencionado foi exaustivamente analisado no TC 014.040/2010-7, conforme consta do Voto condutor do Acórdão 762/2011- TCU-Plenário, da lavra do Ministro Relator José Jorge, *verbis*:

22. Em todos os casos, **verificou-se que a Associação Sergipana de Blocos de Trio**, quando da execução dos convênios celebrados com o Ministério do Turismo, **firmou contratos com empresas intermediadoras que não detinham o direito de exclusividade dos artistas, sendo apenas autorizadas a agenciar os artistas na data do show.**

23. Nesse ponto, curioso observar, por exemplo, os pagamentos a título de cachê para a Banda Aviões do Forró. No evento ‘Pré-Caju 2009’, foi contratada diretamente a empresa que detém o direito de exclusividade do conjunto, pelo valor de R\$ 90.000,00. Já nos eventos ‘General Fest 2009’, ‘Abertura dos Festejos Juninos de Estância 2009’, ‘Lagarto Folia 2008’ e ‘São Pedro de Barra dos Coqueiros’, foram contratadas empresas intermediárias pelos valores de R\$ 141.780,00, R\$ 148.990,00, R\$ 126.000,00 e R\$ 150.000,00, sendo que se constatou que os valores pagos efetivamente ao conjunto foram, respectivamente, de R\$ 100.000,00, R\$ 100.000,00, R\$ 90.000,00 e R\$ 105.000,00, quantias essas mais compatíveis àquelas pagas à empresa ligada diretamente à banda.

24. **Desconhece-se o destino dos valores recebidos a maior**, já que a informação contida nas prestações de contas é de que os valores teriam sido destinados inteiramente para o pagamento dos cachês. **No meu entender, resta configurado o desvio de recursos públicos federais.**

25. **Frise-se que, nos termos consignados pela unidade técnica, não há que se falar em taxa de administração, porquanto esta é vedada expressamente na Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008**, ressaltando-se que os próprios termos dos convênios contêm, da mesma forma, cláusula específica nesse sentido. (grifos nosso)

3.7. Ocorre que, embora os extratos dos contratos com as empresas intermediárias RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. e Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. tenham sido publicados no Diário Oficial da União (peça 3, p. 18 e 24), esses não foram celebrados de forma legal, pois não restou comprovado o requisito para a inexigibilidade de licitação, qual seja, a inviabilidade de competição. Dessa forma, não restou atendido o comando inserto no subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, obrigatoriedade essa reforçada no Voto condutor do Acórdão 5662/2014-TCU-1ª Câmara, da lavra do Ministro Relator Bruno Dantas, *in verbis*:

18. **É, portanto, o contrato com o empresário, firmado por inexigibilidade de licitação, que deve ser publicado na imprensa oficial**, e é para o descumprimento desse requisito que é prevista a glosa dos valores, a qual nada tem a ver com os contratos de exclusividade com os artistas. (grifo nosso)

3.8. A partir dos documentos de liquidação obtidos do Siconv, elaborou-se a tabela a seguir,

contendo os valores pagos referentes às apresentações das bandas no evento em epígrafe:

| NOTA FISCAL | VALOR (R\$) | EMPRESA EMITENTE | CNPJ | LOCALIZAÇÃO |
|--------------|-------------------|-------------------------------|--------------------|---------------|
| 128 | 80.000,00 | RDM Art Silk Signs | 10.558.934/0001-05 | peça 3, p. 25 |
| 146 | 50.000,00 | Guguzinho Promoções e Eventos | 06.172.903/0001-36 | peça 3, p. 26 |
| TOTAL | 130.000,00 | | | |

3.9. No que concerne aos pagamentos feitos à empresa Paulo Roberto dos Santos – ME (CNPJ 10.758.355/0001-06), nos valores constantes da tabela a seguir, tem-se que essa contratação seguiu os trâmites legais, a partir da apresentação de três orçamentos prévios para a realização de serviços de locação de geradores, iluminação, telão, banheiros químicos e som (peça 3, p. 27-29):

| NOTA FISCAL | DATA DE EMISSÃO | VALOR (R\$) | LOCALIZAÇÃO |
|--------------|-----------------|------------------|---------------|
| 37 | 6/7/2010 | 27.600,00 | peça 3, p. 30 |
| 38 | 6/7/2010 | 5.500,00 | peça 3, p. 31 |
| TOTAL | | 33.100,00 | |

3.10. Tendo em vista o que aqui foi exposto, entende-se que a consequência para a não apresentação dos contratos firmados entre a ASBT e os empresários exclusivos, enquadrados na hipótese do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, e na forma do art. 26 deste mesmo diploma legal, é a glosa dos valores envolvidos, conforme consta expressamente das obrigações do conveniente (alínea “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em apreço) e, neste caso específico, refere-se aos valores dos cachês pagos às bandas pelas empresas RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. e Guguzinho Promoções e Eventos Ltda., *verbis*:

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-Plenário do TCU;

3.11. Em caso semelhante ao aqui tratado, o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa defende que não resta demonstrado o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e a finalidade do convênio, quando o contrato de exclusividade não é apresentado na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU- Plenário, *verbis*:

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, **não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.** (Voto condutor do Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara; grifos nosso)

3.12. Por fim, entende-se que não há impeditivo legal para que seja feita a cotação de preços e celebrado contratos de exclusividade em data anterior à de celebração do convênio, conforme mencionado nas alíneas “a” e “b” do subitem 2.5 anterior, extraído da Nota Técnica de Reanálise 59/2012 (peça 1, p. 173-187), pois o que não se permite é o pagamento ser feito antes da liquidação da despesa, na forma preconizada nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

CONCLUSÃO

4. Dessa forma, tendo como base as informações apresentadas no histórico e no exame técnico

da presente instrução, bem como nas irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise 277/2012 (peça 1, p. 217-225), pode-se constatar que não foram apresentados os contratos de exclusividade de acordo com o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, pois estes diferem das cartas de exclusividade restritas ao local e à data do evento. Além disso, a contratação de artistas/bandas pela ASBT com empresas intermediárias, afasta a hipótese de inexigibilidade de licitação preconizada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

4.1. Assim, pode-se concluir que, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, deva ser definida a responsabilidade solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando a eles o débito de R\$ 119.557,93, referente às despesas não aprovadas referentes ao pagamento das bandas Forró do Miúdo, Alma Gêmea e Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha, proporcionalmente ao total dos recursos repassados por meio do Convênio 89/2010 (Siafi 732144), conforme detalhamento a seguir, promovendo-se, assim, a citação dos mesmos:

| Valor total do convênio: R\$ 163.100,00 | | % | Despesa aprovada: R\$ 33.100,00 | Prejuízo (R\$) [= (a)-(b)] |
|-----------------------------------------|---------------------------|--------|---------------------------------|-------------------------------|
| Valor Concedente (R\$): | 150.000,00 ^(a) | 91,97% | 30.442,07 ^(b) | 119.557,93 |
| Valor Contrapartida (R\$): | 13.100,00 | 8,03% | 2.657,93 | - |

4.2. A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto adveio da contratação indevida das empresas RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. e Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, o que propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário, obrigando-se, portanto, à sua reparação.

4.3. A responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento à alínea “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em apreço, pois, na condição de conveniente, tinha obrigação de fazê-lo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante todo o exposto, consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Weder de Oliveira, mediante Portaria MINS-WDO 7, de 1º/7/2014, c/c a delegação de competência concedida mediante Portaria Secex-SE 4, de 27/2/2008, alterada pela Portaria Secex-SE 2, de 23/3/2009, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo:

5.1. realizar a **citação** do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e da empresa **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos a esta associação, em face da impugnação parcial das despesas do Convênio 89/2010 (Siafi 732144), em virtude da contratação indevida das empresas RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., atual Locker Bem Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 10.558.934/0001-05), e Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 06.172.903/0001-36) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e aos incisos 9.5.1.1 e 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, impedindo o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos repassados e os valores pagos a título de cachês para as bandas que se apresentaram no



evento intitulado “1ª Cavalgada da Região Centro-Sul”:

| VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$) | DATA DE OCORRÊNCIA |
|-----------------------------------|-----------------------|
| 119.557,93 | 1º/7/2010 |

5.2. informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SE, em 7 de maio de 2015

(Assinado eletronicamente)
Elman Fontes Nascimento
AUGC – Mat. 5083-0

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

| IRREGULARIDADE | RESPONSÁVEL | PERÍODO DE EXERCÍCIO(*) | CONDUTAS | NEXO DE CAUSALIDADE | CULPABILIDADE |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Contratação indevida das empresas RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. e Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e aos incisos 9.5.1.1 e 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, impedindo o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos repassados e os valores pagos a título de cachês para as bandas que se apresentaram no evento.</p> | <p>Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT</p> | <p>(peça 1, p. 51-87)</p> | <p>Contratou de forma indevida duas empresas por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e aos incisos 9.5.1.1 e 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.</p> | <p>As contratações irregulares propiciaram à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.</p> | <p>A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano.</p> |
| | <p>Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)</p> | <p>(não se aplica)</p> | <p>Não atendeu o comando da alínea “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em apreço, que, na condição de conveniente, tinha obrigação de fazê-lo.</p> | <p>O não atendimento ao comando da alínea “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em apreço propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.</p> | <p>(não se aplica)</p> |

Obs.: (*) vinculação temporal do responsável com o cometimento da irregularidade.